



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE




PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, CRA-CE nº 8277.

Outorgada: LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: levangelistolopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

PODERES: amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o(a) outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da cláusula *ad judicia*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2021.


Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO

CRA-CE 8277

PRESIDENTE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIRETAMA/CE, KELVIA AMELIA DANTAS SILVA.**

Referência: Licitação: Tomada de Preços nº TP-010/2021/2021

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE,
Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº

09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico luana.evangelista@cra-ce.org.br, vem, mui respeitosamente



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **16 de junho de 2021**, às 08h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº TP-010/2021/2021.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM ACOMPANHAMENTO NA GESTÃO, ORIENTAÇÕES E APOIO AOS FISCALIS DE CONTRATO, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 4.3 quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica, junto à Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, estão relacionadas com as atividades de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e Consultoria, atividades pertencentes ao campo da Administração de Materiais, as quais requerem conhecimentos técnicos **para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo** dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 4.3 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: **"Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.** 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, requeremos que Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgue procedente as razões acima colacionadas, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2021.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES/40706465310

Assinado eletronicamente por:
LUANA EVANGELISTA
LOPES/40706465310
Data: 14/06/2021 14:32:21
CPF: 0702

Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO MICROFIMADO

Nº 743888

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

1 Aos oito dias do mês de Janeiro de 2021, em sua sede, situada à Rua Dona
2 Leopoldina, nº 935, Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com início às 10 (dez)
3 horas, esteve reunido o plenário deste conselho, assim como na sala de
4 reunião virtual, através da Plataforma Digital Zoom, com a finalidade
5 específica de diplomar e dar posse aos Conselheiros eleitos no pleito
6 realizado em 28 de outubro de 2020, assim como em seguida realizar a
7 eleição para a composição da nova diretoria para o biênio 2021/2022,
8 empossando seus respectivos membros. O presidente do CRA-CE, Adm.
9 Leonardo José Macedo verificou a existência de quórum, composta pelos
10 conselheiros, Adm^o. Rita Maria Silveira da Silva, Adm. Marcos Antônio Izequiel
11 de Oliveira, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, Adm. Paulo Henrique
12 Farias Teles, Adm. Francisco Teles Macedo, e o Conselheiro Federal Francisco
13 Rogério Cristino, Adm. O presidente Adm. Leonardo José Macedo fez um
14 breve relato da trajetória de sua gestão no CRA-CE. Continuando o
15 presidente agradeceu, em nome de toda a categoria, a dedicação e
16 profissionalismo de todos os participantes deste plenário que hoje se encerra
17 para que a nova composição eleita assuma seu mandato. Em seguida o
18 presidente passou a condução dos trabalhos ao coordenador da Comissão
19 Permanente Eleitoral do CRA-CE, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva que
20 saudou todos os presentes. Em seguida o Adm. Clésio Jean de Almeida
21 Saraiva em ato contínuo convocou os administradores eleitos em 28 de
22 outubro de 2020, para serem diplomados e empossados, nesta ordem: para
23 mandato de conselheiro efetivo: Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, Adm^o.
24 Maria Conceição Aparecida de Araújo, Adm. Marcos James Chaves Bessa,
25 com seus respectivos suplentes: Adm^o. Mariete Ximenes Araújo Lima, Adm^o.
26 Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz, Adm^o. Haline Cordeiro Rodrigues. Após
27 a diplomação e posse dos eleitos, o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
28 deu prosseguimento à condução dos trabalhos, por ser o conselheiro efetivo
29 com o número de registro mais antigo presente. Na sequência o presidente
30 em exercício Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva iniciou o processo de
31 eleição da Diretoria do CRA-CE, para o biênio 2021/2022. Consultado o
32 Plenário sobre quem seria candidato a Presidente, o conselheiro Adm.
33 Leonardo José Macedo lançou seu nome, sendo este eleito, após a votação
34 aberta, por unanimidade e de pronto foi declarado empossado, assumindo
35 a condução dos trabalhos. Em seguida anunciou a eleição para os demais

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421.0906 | presidente@craceara.org.br

Site: www.craceara.org.br



EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Nº 743888

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

36 membros. Para vice-presidente a Adm^o. Rita Maria Silveira da Silva se lançou
37 candidata, sendo aprovada por unanimidade dos votos, e declarada
38 empossada pelo agora presidente, Adm. Leonardo José Macedo. Para
39 Diretor Administrativo e Financeiro se candidatou o Adm. Marcos Antônio
40 Izequiel de Oliveira, sendo eleito por unanimidade. Para Vice-Diretor
41 Administrativo e Financeiro, não se lançou candidato e ficou decidido que a
42 eleição será na próxima plenária. Para candidato a Diretoria de Fiscalização
43 e Registro se candidatou o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, sendo
44 eleito por unanimidade. Continuando, para Diretor de Desenvolvimento
45 Profissional e Institucional se candidatou o Adm. Paulo Henrique Farias Teles,
46 sendo eleito por unanimidade. O presidente Leonardo José Macedo
47 declarou empossados todos os diretores e, imediatamente foi eleita a
48 Comissão de Tomada de Contas, composta pelos seguintes conselheiros:
49 Tecnólogo Giovane Vieira de Castro, Adm. Alexandre Magno Marques dos
50 Santos e a Adm^o Maria Conceição Aparecida de Araújo, sendo esta última
51 eleita à coordenadora da referida Comissão. Foi eleita também a Comissão
52 Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: George
53 Santos Silva, funcionário do CRA. José Paulo Farias Pinto, funcionário do CRA,
54 e o Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, sendo este último eleito o
55 coordenador da referida Comissão. O presidente franqueou a palavra para
56 os presentes, que proferiram suas palavras na seguinte ordem: o Conselheiro
57 Clésio Jean agradeceu todo o apoio dado pelo Presidente Leonardo
58 Macedo durante seu mandato com diretor administrativo e financeiro. Logo
59 após, o Adm. Lamarck Guimarães saudou a todos e agradeceu por estar
60 retornando como conselheiro ao CRA-CE. O Adm. Marcos James iniciou sua
61 fala agradecendo a todos por fazer parte do conselho. A conselheira Adm^o
62 Rita Silveira saudou a todos dando acolhida aos novos conselheiros. O Adm.
63 Rogério Cristino se manifestou parabenizando a todos. O Adm^o Roberto
64 Capelo Feijó também se manifestou desejando sucesso a nova gestão. Por
65 fim o Presidente agradeceu presença de todos, pediu que todos os colegas
66 mantivessem a união em prol da categoria, trabalhando de maneira
67 estratégica para que dessa forma seja possível implantar a cultura do
68 respeito ao administrador e da ética profissional. Nada mais havendo a
69 tratar, deu por encerrada a reunião às 11h30, da qual eu, Adm. Raphael
70 Herbster Martins, CRA-CE 9233, secretário adhoc, lavrei a presente ata, que
71 após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

(Handwritten signatures of the council members and secretary)



EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registrou-se
Nº 74 333

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Adm. Raphael Herbster Martins
Secretário Adhoc
CRA-CE Nº 9233

Conselheiros Efetivos		
Adm. Leonardo José Macedo	8277	<i>Leonardo José Macedo</i>
Admª. Rita Maria Silveira da Silva	5011	<i>Rita Maria Silveira da Silva</i>
Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira	13217	<i>Marcos Antônio Izequiel de Oliveira</i>
Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva	1281	<i>Clésio Jean de Almeida Saraiva</i>
Adm. Paulo Henrique Farias Teles	8133	<i>Paulo Henrique Farias Teles</i>
Adm. Lamarck Mesquita Guimarães	5125	<i>Lamarck Mesquita Guimarães</i>
Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo	11430	<i>Maria Conceição Aparecida de Araújo</i>
Adm. Marcos James Chaves Bessa	7161	<i>Marcos James Chaves Bessa</i>
Adm. Francisco Teles Macedo	8616	<i>Francisco Teles Macedo</i>
Conselheiros Suplentes		
Adm. Francisco Pereira de Alencar	9234	
Admª. Francisca Illeuda Coelho de Carvalho	00958	
Tecnól. Giovane Vieira de Castro	6-00149	
Adm. Francisco Roberto Pinto	00533	
Adm. Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira	00672	
Admª. Mariete Ximenes Araújo Lima	7165	<i>Mariete Ximenes A. Lima</i>
Admª. Haline Cordeiro Rodrigues	4558	<i>Haline Cordeiro Rodrigues</i>
Admª. Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz	7869	<i>Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz</i>
Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos	5073	
Conselheiro Federal Efetivo		
Adm. Francisco Rogério Cristino	1904	<i>Francisco Rogério Cristino</i>

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP: 60.110-000 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421.0906 | presidente@craceara.org.br
Site: www.craceara.org.br



EM BRANCO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conselheiro Federal Suplente

Adm. Roberto Capelo Feijó	2585
---------------------------	------

DIRETORIA CRA-CE 2021/2022

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE 8277
Conselheiro Efetivo | Presidente

Adm^o. Rita Maria Silveira da Silva
CRA-CE 5011
Conselheira Efetiva | Vice-Presidente

Adm. Marcos Antonio Izequiel de Oliveira
CRA-CE 13217
Conselheiro Efetivo | Diretor Administrativo e Financeiro

Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
CRA-CE 1281
Conselheiro Efetivo | Diretor de Fiscalização e Registro

Adm. Paulo Henrique Farias Teles
CRA-CE 8133
Conselheiro Efetivo | Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional

Comissão de Tomada de Contas

Adm^o. Maria Conceição Aparecida de Araújo
CRA-CE 11430
Conselheira Efetiva | Coordenadora

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos
CRA-CE 5073
Conselheiro Suplente | Membro

Tecnól. Giovane Vieira de Castro
CRA-CE 6-00149
Conselheiro Suplente | Membro



EM BRANCO



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO MICROFILMADO

Nº 743883

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Comissão Permanente de Licitação

Adm. Lamarck Mesquita Guimarães
CRA-CE 5125
Conselheiro Efetivo | Coordenador

George Santos Silva | Funcionário | Matrícula: 16 | CPF: 296.602.973-00

José Paulo Farias Pinto | Funcionário | Matrícula: 54 | CPF: 463.815.467-00

Conselheiro Efetivo

Francisco Teles Macedo | CRA-CE 8616

Conselheiros Suplentes

Francisco Pereira de Alencar | CRA-CE 9234

Francisca Ileuda Coelho de Carvalho | CRA-CE 00958

Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | CRA-CE 00672

Francisco Roberto Pinto | CRA-CE 00533

Mariete Ximenes Araújo Lima | CRA-CE 7165

Haline Cordeiro Rodrigues | CRA-CE 4558

Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | CRA-CE 7869

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | CRA-CE 5073



EM BRANCO

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

PRENOTAÇÃO Nº 743738 de 11/01/2021 | REGISTRO Nº 743888 de 11/01/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel com 5 páginas, foi apresentado em 11/01/2021, o qual foi registrado sob nº 743888 em 11/01/2021, no Livro de Registro de Títulos e Documento (Livro B) deste Cartório na presente data.

Natureza: ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINARIA

Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

CNPJ/CPF:: 09.529.215/0001-79

Data do Documento: 08/01/2021

Valor: Sem Valor Declarado

**Partes: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ -
09.529.215/0001-79**



FORTALEZA/CE, 11 de janeiro de 2021

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito. Primeira via de Certidão.



CUSTAS E ENCARGAMENTOS INCIDENTES	
Nº de Atendimento:	20210115000063
Total de Emendas:	R\$ 01,79
Total PERMOM:	R\$ 0,01
Total ISS:	R\$ 4,17
Total PRAP:	R\$ 4,17
Total PAADEP:	R\$ 4,17
Total Selos:	R\$ 0,50
Valor Total:	R\$ 111,41
Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado	
Benefícios: 1,00 x 100	
Detalhamento de cobrança / Listagem dos	
códigos de tabela de emendas em anexo	
(5) Anos (3) 115.00001 / (1) 00002	
Selo Aplicado	
AA771213-F219_AAF697862-1409	



EM BRANCO